



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1003765-60.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Fluminense Football Club**
 Requerido: **Radio Panamericana S/A - Jovem Pan e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Antonio Boscaro**

Vistos.

FLUMINENSE FOOTBALL CLUB ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, contra **RÁDIO JOVEM PAN FM e FLAVIO PRADO**, alegando, depois de discorrer sobre sua centenária e gloriosa história, ter sido ofendido, acusado e atacado por comentários do segundo correquerido, no programa "esporte em discussão", transmitido pela primeira correquerida, no dia 02 de dezembro de 2016. Seus comentários geraram indignação dos torcedores, os quais foram, ainda, ironizados pelo radialista, ao respondê-los. Acrescentou que os requeridos ultrapassaram os limites estabelecidos para a liberdade de expressão, atingindo sua imagem, através de inverídicas afirmações. Asseverou que solicitou retratação, em rede nacional, bem como que o jornalista comprovasse suas alegações; entretanto, não obteve resposta. Aduziu que, em virtude disso, sofreu danos morais, dada a forma ofensiva com que os requeridos trataram da imagem do requerente. Por isso, ajuizou o requerente, a presente ação, com o fito de obrigar os requeridos a veicularem retratação, bem como para serem condenados ao pagamento de uma indenização pelos danos morais a si acarretados. Juntou documentos (fls. 22 a 57).

Citados, ambos os requeridos apresentaram contestações.

O correquerido Flávio, em sua defesa, alegou que, em nenhum momento, houve a intenção de causar danos à imagem do requerido, tratando-se, pois, de um exercício de liberdade de comunicação, expressão, pensamento e de crítica. Acrescentou que as expressões citadas pelo requerente foram feitas dentro do jargão esportivo, razão pela qual não deve ser reconhecida a existência de dolo. Aduziu que nenhum dano foi causado ao requerente, vez que possui fama de "clube do tapetão", conforme apontou pesquisa realizada no sistema de buscas do "Google". Aliás, os próprios precedentes mencionados na exordial já indicam a improcedência da demanda, ressaltando, por fim, que sua manifestação apenas criticou, sem intento de caluniar, difamar ou ofender, uma atitude pública e notória do requerente, desde pelo menos o ano de 2009 e não lhe causou prejuízo algum. Refutou a assertiva de que age para incitar o ódio, pois sempre atuou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

contrariamente às torcidas organizadas e nunca respondeu a processo semelhantes, anteriormente. Trouxe aos autos os documentos de fls. 85 a 98.

Já a rádio correqueira, em sua resposta, alegou que seu jornalista nada mais fez do que relatar sua indignação com relação à administração de determinados clubes do futebol brasileiro, ou seja, dentro do regular exercício de crítica, nos termos do artigo 188 do Código Civil. Acrescentou que referidos comentários fazem lembrança de fatos verdadeiramente ocorridos, os quais em nada ofenderam o requerente. Insurgiu-se, por fim, contra a pretensão de recebimento de indenização por danos morais, em decorrência de tal fato. Trouxe aos autos os documentos de fls. 110 a 121.

Replicou o requerente, a seguir, refutando as alegações dos requeridos e reiterando suas posições iniciais.

Instados a especificar provas, o requerente postulou o saneamento do feito, ao passo que os requeridos postularam a produção de provas oral e documental.

É o relatório.

DECIDO :

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria litigiosa é exclusivamente de direito e porque os fatos encontram-se comprovados pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Quanto a esse aspecto, observo que a questão em debate nestes autos versa apenas sobre o eventual cometimento de abuso na liberdade de imprensa, cometido pelo jornalista correquerido, em programa veiculado pela rádio correqueira, para cuja constatação, basta a mera análise das expressões por ele então utilizadas e que teriam acarretado danos morais ao requerente, sendo certo, ainda, que inexistente controvérsia acerca do fato de ter ele, realmente, afirmado, no referido programa, o que constou da petição inicial acerca do tema.

No sentido dessa conclusão, trago à colação os seguintes trechos de dois julgados:

a) “À evidência, não será com a produção de prova oral que restará comprovada a violação de princípio constitucional garantidor de direitos básicos da pessoa. Ao julgador é que compete, examinando a prova documental produzida, dizer se houve ou não ofensa a dispositivo constitucional que assegura o respeito à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade” (Apelação Cível nº 80.346-4/9, da 1ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça paulista) e

b) “Imprensa – Indenização por dano moral – Julgamento antecipado da lide – Caso em que não era necessária a produção da prova em audiência, estando a petição inicial instruída, quanto ao bastante, com o exemplar do jornal que publicou a notícia” (RSTJ 99/184).

Em prosseguimento, e enfrentando o mérito da demanda, propriamente dito, trata-se de ação de indenização por danos morais, calcada no fato de que o mencionado jornalista teria feito alegações, em programa transmitido pela rádio correqueira, que teriam violado a honra do requerente. Postulou esse, ainda, fossem os requeridos condenados a veicular retratação acerca das "odiosas ofensas e mentiras proferidas".

Já os requeridos, em sua defesa, aduziram que o que houve foi a propagação de uma opinião pessoal, proferida por um comentarista de futebol, exercendo seu regular ofício de crítica, sem intenção de ofender e sem incitar ódio de parte de quem quer que seja.

Constata-se, como acima narrado, que a discussão travada nestes autos cinge-se à análise da legalidade do agir dos requeridos e, para tanto, mister o estudo das normas legais citadas pelas partes, na defesa de seus interesses postos em Juízo.

O requerente aduziu que os requeridos violaram normas da Constituição Federal e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

do Código de Ética dos Jornalistas (fl. 06), ao passo que esses alegaram que tais diplomas legais dão plena sustentação jurídica ao ato praticado e em que fundamentada a presente ação.

Destarte, na essência, trava-se, nestes autos, uma discussão acerca da eventual compatibilização de dois princípios constitucionais, qual seja, a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal) e a liberdade de manifestação do pensamento e comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, incisos IV e IX da Constituição Federal), devendo ser analisado se algum deles deve prevalecer sobre o outro.

Para tanto, mister a análise do teor das alegações do jornalista, bem assim da resposta que apresentou, quando interpelado, pelo "twitter", por torcedores do requerente.

Conforme consta da exordial, o requerente assim teria se manifestado, no aludido programa de rádio:

"o Internacional pra mim tem que passar a ser odiado como o Fluminense e quando o Fluminense vai à justiça e fica com picaretagem (...) que o internacional tem que ser um time odiado, olhado com restrição, tem que ser um time duvidoso como eu considero o Fluminense. Eu não tenho o menor respeito pelo Fluminense, como não tenho respeito pela Portuguesa, acho que a Portuguesa tem que fechar mesmo, tem que se ferrar, porque os caras que foram eleitos e estavam no poder fizeram mutreta" (fl. 03).

Constata-se, assim, inicialmente, que o jornalista sequer estava se referindo diretamente, ao requerente, mas sim, a outro clube de futebol, o Internacional.

E, muito embora não esteja claramente ali definido o contexto em que essas palavras foram usadas, cuida-se de fato notório que referida agremiação, que disputava a principal divisão do futebol profissional brasileiro no ano de 2016, foi, ao final daquele certame, rebaixada para a segunda divisão.

Propagou-se, então, na imprensa, que seus dirigentes estavam cogitando ingressar na Justiça Desportiva, para tentar evitar tal rebaixamento.

Assim, nesse contexto, o jornalista expôs sua discordância com tal postura dos dirigentes daquela agremiação, de tentarem reverter, na Justiça Desportiva, o rebaixamento a ela imposto, em razão dos resultados obtidos na competição esportiva.

E, para complementar, aduziu que, se assim procedesse, referida agremiação deveria passar a ser odiado como o requerente o é, acrescentando que vai "à Justiça e fica com picaretagem".

Parece claro, então, que o jornalista expressou claramente sua opinião de que o requerente é um clube odiado, em razão de recorrer à Justiça Desportiva e jamais que teria incitado seus ouvintes a passarem a odiar o requerente, em virtude disso.

Referiu-se ele a um fato que entende já existir e com o qual concorda, tanto que, na sequência, segundo as transcrições constantes da exordial, acrescentou que não tem o menor respeito pelo requerente, o qual considera "um time duvidoso".

Inegável, destarte, que nenhum incitamento de ódio transparece nessas declarações, mas apenas a expressão de uma opinião e do ponto de vista pessoal do jornalista acerca do requerente, merecendo ser destacado, ainda, que ele estava se referindo à possibilidade de outro clube de futebol, o Internacional, recorrer à Justiça Desportiva, para reverter seu rebaixamento, aduzindo, com relação a essa equipe que, se ela, de fato, lançasse mão desse expediente, deveria passar a ser "um time odiado, olhado com restrição".

Referiu, ainda, o jornalista, não ter o menor respeito pelo requerente, mas esse fato em nada pode ser considerado ofensivo, porque expressa um sentimento pessoal dele, que tem direito de respeitar ou não quem quer que seja e pelas razões que considera relevantes para tanto.

No mesmo sentido se deu a manifestação que se seguiu, quando interpelado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

torcedores do requerente, respondeu, por meio de uma rede social, ironizando-os e chamando-os de torcedores de times picaretas.

Uma vez mais, nenhum incitamento ao ódio ocorreu, mas apenas uma resposta irônica a reclamações de torcedores, sendo certo que o requerente não cuidou de trazer aos autos o teor de nenhuma dessas reclamações.

Tem-se assim, que a controvérsia deve restringir-se ao eventual potencial ofensivo das palavras utilizadas pelo jornalista ao referir-se ao requerente, dentro do contexto em que proferidas.

E essas se referiram às expressões "time picareta", que vai à Justiça e "fica com picaretagem", "time duvidoso e odiado".

Uma vez mais, parece claro que o jornalista apenas expressou sua opinião pessoal sobre o agir do requerente, consistente em recorrer à Justiça Desportiva para evitar rebaixamento de divisão, no campeonato brasileiro de futebol profissional, de anos atrás, fato igualmente notório e incontestável.

E conquanto seja inegável o direito constitucionalmente assegurado a todos, inclusive pessoas jurídicas, de recorrer à Justiça, englobada nesse conceito igualmente a Justiça Desportiva, não se pode censurar jornalistas esportivos por criticarem tal procedimento, referindo-se, ironicamente, como comumente se referem à Justiça Desportiva, como "tapetão" e aos clubes que saem vitoriosos naquela seara, depois de terem sido derrotados em campo, como vencedores no "tapetão".

Igualmente dentro desse contexto deve ser entendida a expressão "picareta", ou "picaretagem", no sentido de manifestar veemente discordância com o recurso a Tribunais Desportivos, para reverter situações consolidadas em decorrência de resultados de partidas de futebol, vale dizer, vencer no "tapetão", depois de ter saído derrotado do campo de jogo.

Assim, o certo é que em nenhum momento o jornalista ofendeu o requerente, imputando-lhe a prática de fatos falsos, com a intenção exclusiva de prejudicá-lo, haja vista que seu comentário é tão somente um posicionamento crítico acerca de um fato notório no meio futebolístico, cuja divulgação, acrescida de seu comentário e opinião pessoal sobre o tema, em nada podem agravar a honra do requerente.

Não se tratou, como já destacado supra, de um comentário apto a incitar o ódio, mas de um simples exercício regular do direito à crítica e de liberdade de pensamento, os quais têm como base os artigos 5º, incisos IV e IX e 220, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Pese embora o respeito devido ao requerente, e à sua história mais que centenária, no cenário esportivo pátrio, o certo é que a manifestação da opinião do jornalista não lhe atacou a honra objetiva ou subjetiva, da forma como por ele alegada.

Como se não bastasse, o jornalista, exerce a função de comentarista de futebol, conforme ressaltado ao longo de toda a exordial; por isso, é natural que seus comentários possam exaltar os ânimos de torcedores ou mesmo de outros ouvintes, com opiniões diversas da sua.

No sentido dessa conclusão, trago à colação os seguintes julgados:

“Indenização – Responsabilidade civil – Abuso na liberdade de imprensa – Rigor no tratamento dos fatos, utilizando-se de jargão pertinente, que não o caracteriza – Ação improcedente – Recurso não provido” (JTJ(LEX) 178/51);

"LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO" (Apelação nº 0008251-57.2012.8.26.0011, da 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 8/3/17).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Nessa linha, ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO "ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI" - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA DOUTRINA - JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS - INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA DA "AÇÃO INDENIZATÓRIA" VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. - A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardandose, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado inclusive seus Juizes e Tribunais não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol) (AI nº 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 5/4/11);

"A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130" (ADI nº 4451-MC-REF/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe-125 de 30/6/11).

Tem-se, portanto, que ao proferir as aludidas expressões, não ocorreu abuso na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
30ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

liberdade de expressão ou deliberada intenção de ofender a honra, ou violar a vida privada ou a intimidade do requerente; destarte, não há que se falar em danos morais a serem indenizados.

Destarte e, em conclusão, impõe-se a improcedência da presente ação.

Ante o exposto, julgo a ação **IMPROCEDENTE** e, por conseguinte, **CONDENO** o requerente no pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como em honorários de advogado, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser igualmente partilhado entre os patronos de ambos os requeridos.

P.R.I.

São Paulo, 5 de maio de 2017.

Márcio Antonio Boscaro
 Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Em ____/____/____, recebi estes autos, em cartório. Relacionado à imprensa no lote _____.